

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000587/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/11/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062611/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.010869/2018-94
DATA DO PROTOCOLO: 13/11/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 04.065.861/0001-09, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS GARCIA GALVAO;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.113.647/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO MESSIAS VASCONCELOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS com vínculo empregatício nas empresas representadas pelo SINCOFARMA-DF - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com abrangência territorial no Distrito Federal, com abrangência territorial em DF.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado para todos os motociclistas com vínculo empregatício, **a partir de 1º de setembro de 2018, um piso de ingresso não inferior a R\$ 1.054,12 (um mil e cinquenta e quatro reais e doze centavos), acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade.**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo SINCOFARMA-DF concedem à categoria profissional representada pelo SINDMOTO-DF, a partir do 1º de maio de 2018, um reajuste salarial de **2,2% (dois vírgula dois por cento)** sobre o piso salário **de 30 abril de 2017**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DATA DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL

A remuneração mensal será paga até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 459, da CLT. As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente aos **motociclistas** o recibo de pagamento de salário, especificando de forma inteligível os créditos e débitos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas de trabalho, excedentes da jornada normal, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e, as horas subseqüentes, de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com folgas em outros dias, desde que a compensação ocorra dentro de 01 (um) ano e o somatório das horas extraordinárias não exceda à jornada semanal da categoria, nem a 10 (dez) horas diárias, sem necessidade de comunicação da instalação do Banco de Horas aos sindicatos convenentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão.

-

PARÁGRAFO SEGUNDO - No final de 01 (um) ano serão compensados os acréscimos ocorridos, iniciando-se nova contagem de horas, e se, no somatório das horas excedentes persistirem saldo não compensado, será pago com o adicional das horas previstas nesta Convenção Coletiva.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - TRIÊNIO

O trabalhador que completar **03 (três) anos** de trabalho ininterrupto na mesma empresa, tem garantido um adicional de 1% (um por cento) sobre o seu salário-base, a título de triênio, a ser pago pelo empregador durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - VEÍCULO DO MOTOCICLISTA

As empresas que alugam os veículos de propriedade dos **motociclistas** ficam obrigadas a celebrar com estes um contrato expresso de locação para a utilização dos veículos, nos termos da legislação civil vigente, cujo valor do aluguel não poderá ser inferior a **R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais)** por mês, a partir de 01/09/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não terá natureza salarial o valor pago a título de locação da motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo ou outro, não podendo, em hipótese alguma, integrar o salário para qualquer efeito, notadamente para os efeitos de caráter trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O locatário compromete-se a **reembolsar o combustível utilizado na motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo ou outro**, inclusive no trecho entre a residência do locador e o local onde a mesma deverá ser utilizada (ida e volta), **na proporção de 01 (um) litro de combustível comum para cada 35 (trinta e cinco) quilômetros rodados**. A quilometragem poderá ser controlada pela empresa, anotando a quilometragem de saída e chegada.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Quando o **motociclista** utilizar em sua motocicleta um baú fornecido pela empresa, eventual nome ou logomarca daquela, ou do contratante dos serviços nele estampado, não ensejará qualquer espécie de reparação ou compensação, sequer a título de danos morais por uso de imagem. Nessas condições, o motociclista contratado não poderá se recusar a utilizar o baú fornecido pela empresa, devendo zelar por sua conservação.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo o não comparecimento do empregado ou do uso de atestado médico, fica o empregador dispensado de pagar a locação da motocicleta dos dias não utilizados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder a todos os seus empregados, mensalmente, um auxílio-alimentação de, no mínimo, **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**.

-

PARÁGRAFO ÚNICO- O pagamento do **auxílio-alimentação** deverá ser efetuado por meio de crédito em cartão específico (cartão-alimentação), sendo que o valor depositado no cartão não integrará o salário do motociclista.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

O empregador deverá fornecer aos seus empregados, que comprovadamente necessitarem, o vale-transporte conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a empresa dispensada da concessão do vale transporte, independente da emissão de termo de renúncia ao benefício e anuência do empregado, no caso de locação ou cessão do veículo pertencente ao motociclista.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão apólice de seguro de vida para o empregado **motociclista**, junto às entidades existentes no mercado securitário, ou poderá utilizar a apólice de seguros já existente entre o SINDMOTO-DF e a CIA. PORTO SEGUROS, devendo anexar cópia da apólice no valor mínimo será de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, com cobertura para morte acidental e invalidez permanente no exercício da atividade.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

A empresa, ao admitir qualquer motociclista, anotarà em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS o respectivo “CBO” (Classificação Brasileira de Ocupação), cujo número é **51-91-10**, não sendo permitida a utilização de outra nomenclatura para o exercício da profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador fornecerá ao empregado cópia integral do respectivo contrato de trabalho, bem como recibo de pagamento de salário e recibos de quitação.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Se no curso do aviso prévio o empregado conseguir novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento, e ficará desobrigado do pagamento, tanto no curso do aviso prévio concedido pelo empregado quanto pelo empregador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS

Todos os motociclistas terão que passar uma vez a cada 5 (cinco) anos por treinamento promovido pelos órgãos públicos, conforme previsto na Lei Federal nº 12.009/2009; Lei Distrital nº 4.385/2009; Portaria nº 37, de 9 de maio de 2011, da Secretaria de Transporte do Distrito Federal e Resolução nº 350 do CONTRAN.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CARGA

Os motociclistas somente poderão transportar carga da empresa contratada, sendo terminantemente proibido o transporte de carga não pertencente ao empregador ou tomador de serviços.

-

PARÁGRAFO ÚNICO- Os motociclistas não poderão desviar da rota estabelecida pela contratada para a entrega, salvo justificativa por escrito. O descumprimento desta cláusula acarretará a demissão do motociclista por justa causa.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APRESENTAÇÃO DOS MOTOCICLISTAS

Os motociclistas que não se apresentarem para trabalhar nas condições de higiene consideradas satisfatórias pelo contratante poderão ficar impedidos de atuar naquele dia, até solução da questão. O descumprimento da obrigação implica em desconto do dia de trabalho.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FURTO DO VEÍCULO

As empresas contratantes de **motociclistas** obrigam-se a não aceitar veículos que não tenham dispositivos contra furto e/ou em desacordo com a Lei nº 12.009/2009 e a Resolução nº 356 do **CONTRAN**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's à condução de motocicleta é obrigatório. É responsabilidade do motociclista profissional fazer uso do capacete e demais itens de segurança para preservação da sua integridade física.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O CAPACETE COM VISEIRA, no modelo aprovado pelo Inmetro é de responsabilidade do motociclista empregado, sendo de sua responsabilidade o ônus pela aquisição e manutenção deste dispositivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O uso de equipamentos adicionais, tais como cotoveleiras e joelheiras, ficarão a critério do empregado, salvo legislação em contrário, que passe a vigor durante o andamento desta convenção.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO- Independente de a motocicleta ser de propriedade da empresa ou do empregado, o motociclista terá que possuir equipamento necessário para a condução do veículo, de acordo com a Lei nº 9.503/1997 e conforme o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula, podendo a

empresa subsidiar a compra destes equipamentos, caso o motociclista venha a optar pela aquisição de equipamentos novos, de acordo com a Portaria nº 356 do CONTRAN.

PARÁGRAFO QUARTO- Os motociclistas poderão carregar cargas somente em baús apropriados, com identificação da empresa, constando nome e telefone.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao empregado caberá fiscalizar diariamente a fixação dos baús no quadro da motocicleta, com parafusos, a fim de evitar acidentes.

PARÁGRAFO SEXTO- No caso de locação ou cessão da motocicleta, a empresa deverá fiscalizar quando da contratação e o empregado deverá manter os veículos contratados para os serviços, de acordo com as exigências do Código de Trânsito vigente, observando os equipamentos e a documentação completa e atualizada; licenciamento pelo DETRAN/DF, bem como adotar baú traseiro de dimensão compatível com o peso a ser transportado, confeccionado em fibra de vidro ou similar, se for necessário a sua utilização.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTAS

No caso de acidente com o veículo da empresa, utilizado como instrumento de trabalho, o ressarcimento da franquia e/ou do dano será indenizado pelo empregado, quando comprovado dolo ou culpa do mesmo.

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica autorizado às empresas descontar do salário do empregado as multas aplicadas pelo órgão competente, em razão de descumprimento pelo empregado da legislação de trânsito, quando este conduzir veículo de propriedade da empresa ou veículo contratado pela empresa, sob regime de cessão/locação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Caso o empregado obtenha deferimento em recurso administrativo de trânsito, o empregador fica obrigado a restituir os valores descontados do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Caso o contratado tenha sua habilitação cassada por qualquer motivo, fica a empresa desobrigada do pagamento do aviso prévio.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVARIAS

As empresas poderão descontar dos **motociclistas** os danos materiais causados às empresas, ou a terceiros, quando esta decorra de culpa dos **MOTOCILISTAS**.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

No caso de **motociclistas** contratados para uma jornada semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será admitida a remuneração por hora trabalhada, proporcional ao piso da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO- A jornada de trabalho **será de 08 (oito) horas diárias**, com o mínimo de **30 (trinta) minutos de intervalo** para descanso, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cumpridas de segunda a domingo, respeitada a hipótese de jornada reduzida por hora trabalhada, prevista neste instrumento, e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12 X 36

A jornada de trabalho dos motociclistas poderá ser cumprida na escala de 12:00 x 36:00 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso). Nessa modalidade, o motociclista não fará jus à remuneração em dobro nos feriados trabalhadas, nem ao adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO INTERMITENTE

O motociclista poderá ser contratado para atuar de forma intermitente, por dia ou por hora, nos termos da Lei nº 13.467/2017, garantido o salário convencionado neste instrumento, pago proporcionalmente aos dias ou horas trabalhadas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço, sendo vedado a transição do empregado já contratado por tempo indeterminado para a modalidade intermitente.

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO- CONVOCAÇÃO DO MOTOCICLISTA – A empresa convocará o motociclista intermitente, para se apresentar ao trabalho, como pelo menos 02 (dois) dias de antecedência. O trabalhador, por sua vez, terá 24 (vinte e quatro) horas para responder à convocação, manifestando se aceita ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A empresa e o motociclista acertarão, entre si, o seguinte:

- a) o local da prestação de serviço;
- b) o turno para o qual será o motociclista será convocado para trabalhar;
- c) a forma em que se dará a convocação e a respostas (e-mail, mensagem de texto pelo telefone, etc.);
- d) na hipótese de cancelamento do serviço agendado, como será compensada ou reparada as partes.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO- O motociclista intermitente poderá ter mais de um vínculo empregatício, não sendo, portanto, empregado exclusivo da drogaria contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

O motociclista poderá ser contratado para trabalhar na modalidade de tempo parcial, nos termos da Lei nº 13.467/2017, garantido o salário convencionado neste instrumento, pago proporcionalmente às horas trabalhadas, podendo haver transição do empregado já contratado por tempo indeterminado para a modalidade de tempo parcial.

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato de trabalho parcial pode ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a extrapolação da jornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O contrato de trabalho parcial pode ser de até 26 (vinte e seis) horas semanais, permitida a execução de até 06 (seis) horas extras por semana, as quais poderão ser compensadas na forma estabelecida neste instrumento.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motociclista do regime de tempo parcial poderá ter mais de um vínculo empregatício, desde que não haja incompatibilidade de turno ou horário, não sendo, portanto, empregado exclusivo da drogaria

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os empregados que recebem verbas variáveis receberão o repouso semanal remunerado de acordo com o seguinte cálculo: divide-se as verbas variáveis pelos números de dias úteis e o resultado multiplica-se pelo número de domingos e feriados verificados no mês.

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O repouso semanal remunerado, calculado na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, será pago na conformidade da Lei 605/1949.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Na hipótese de trabalho aos domingos, o empregador deverá conceder pelo menos um domingo de folga, em cada período de três semanas, em conformidade a Lei 11.603/2007.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO DE CARNAVAL

Na terça-feira de carnaval, dia **05/03/2019**, o empregado não dispensado pelo empregador para participar da comemoração fará jus à dobra da remuneração do dia de trabalho. O empregado que faltar ao trabalho, nesse dia, não sofrerá punição disciplinar.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E ASSEIO PESSOAL

Quando as empresas adotarem o uso de uniforme, este será de uso obrigatório durante a jornada de trabalho, sendo vedado o uso fora deste interregno. O uniforme poderá conter estampa de logomarcas, patrocínio e propaganda de outras empresas parceiras (distribuidores, laboratórios, etc.), sem que isso acarrete dano à imagem do motociclista, que não fará jus à indenização compensatória em face de eventual publicidade estampada no uniforme.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Se exigido o uso de uniforme para o trabalho, a empresa fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na substituição do uniforme, é obrigatória a devolução da peça antiga pela nova, sob pena de desconto no salário do valor de mercado correspondente ao custo de cada peça não devolvida.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O empregado se obriga ao uso e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e os uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa, sendo facultado, em caso de não devolução, o desconto, pelo valor de mercado, do valor de cada um deles nas verbas rescisórias.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Considerando o que foi aprovado pela Assembleia Geral que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de acordo com o disposto no artigo 513 da CLT; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e os vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, que obrigam os sindicatos a promover a assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, e na conformidade do inciso IV, artigo 8º da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição, pela Assembleia Geral dos sindicatos, independente de previsão em lei, para suplementar o custeio do sistema sindical confederativo, é fixada a Contribuição Assistencial, a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - O valor da contribuição assistencial laboral destina-se à ampliação da assistência prestada aos motociclistas e ao desenvolvimento patrimonial da entidade. A contribuição é devida por todos os motociclistas empregados nas farmácias e drogarias do Distrito Federal, sendo fixado em **R\$ 200,00** (duzentos reais) por ano. Referida contribuição deverá ser paga em 02 (duas) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a 1ª parcela até o dia 25/11/2018 e a 2ª parcela até o dia 24/12/2018, através de boleto bancário a ser expedido pelo SINDMOTO-DF, ou através de crédito na conta corrente do sindicato, por meio de depósito identificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Obrigam-se as empresas a fornecer ao SINDMOTO-DF a lista de empregados, com o número do CPF, para viabilização da cobrança.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os boletos ou guias de recolhimento serão fornecidas, gratuitamente pelo sindicato profissional. As empresas deverão entrar em contato com o SINDMOTO-DF pelo E-mail sindmoto.df@gmail.com ou pelos Fones (61) 3349-4861 ou (61) 3034-5113, informando o nome e o contato do responsável para o recebimento dos boletos bancários.

PARÁGRAFO QUARTO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - O valor da contribuição negocial patronal destina-se ao custeio da entidade, para pagamento de despesas jurídicas, técnicas e administrativas em face da negociação coletiva. A contribuição é devida por todas as empresas abrangidas por esta convenção, conforme aprovação em assembleia, sendo fixada em **R\$ 225,00** (duzentos e vinte e cinco reais) por estabelecimento contratante. Referida contribuição deverá ser paga através de boleto bancário a ser expedido pelo SINCOFARMA-DF, ou através de crédito na conta corrente do sindicato, por meio de depósito identificado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica pactuado que a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, instituída pelo SINDMOTO/DF e o SINCOFARMA/DF, de acordo com a Lei nº 9.958/2000, será mantida nas condições estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a assinatura deste instrumento, os sindicatos informarão, um ao outro, os nomes dos conciliadores eleitos ou nomeados para atuar na CCP.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - - DIA DO MOTOCICLISTA

Fica estabelecido que a data comemorativa do “DIA DO MOTOCICLISTA” é 27 de julho de cada ano.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A partir da assinatura desta Convenção, fica instituída a Comissão Intersindical de Solução de Conflitos das categorias – CISC – com o objetivo de promover ações de integração, pacificação social, e solução de controvérsias e fortalecimento da relação entre motociclistas e empresários, incentivando a autocomposição entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A CISC será composta por dois representantes da categoria dos motociclistas e dois representantes da categoria dos empresários, os quais serão eleitos ou nomeados, conforme for definido, atuando de acordo com as disposições de regimento próprio a ser elaborado logo após a sua instalação.

-

PARÁGRAFO SEGUNDO- A CISC terá como principais atribuições:

- a) Facilitar o diálogo entre o motociclista e o empregador, aprimorando o relacionamento das partes, baseado nos princípios da boa fé e respeito mútuo;
- b) Discutir as reivindicações dos profissionais com vistas a implementar melhorias no ambiente de trabalho;
- c) Assegurar o afastamento de qualquer forma de discriminação, zelando pela aplicação das normas legais e convencionadas;

d) Promover a pacificação no ambiente de trabalho.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CISC funcionará como instrumento de prevenção ou resolução de conflitos, com atuação independente da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, a qual é regida pela Lei nº 9.958/2000.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e acordados, **firmam o presente Instrumento Coletivo de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma**, para que surtam seus efeitos legais.

LUIZ CARLOS GARCIA GALVAO
Vice-Presidente
SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

FRANCISCO MESSIAS VASCONCELOS
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.